REGULAMENTO (CEE) Nº 612/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que fixa o contingente inicial para o ano de 1986, aplicável em Espanha em relação aos produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros e determinadas modalidades para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as modalidades das restrições quantitativas à importação em Espanha de determinados produtos agrícolas provenientes dos países terceiros [1] e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 491/86 prevê que o contingente inicial em 1986 seja fixado para cada produto ou grupo de produtos que constam do Anexo III do referido regulamento tomando em consideração as necessidades do mercado espanhol e a necessidade de contribuir, de acordo com o interesse comum, para o desenvolvimento equilibrado do comércio mundial;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar o pedido de autorização de importação da constituição de uma garantia que cubra como exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão [2], a realização das importações;

Considerando que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 491/86 prevê que o ritmo mínimo de aumento dos contingentes seja fixado de acordo com o processo previsto no nº 1 do artigo 3º, do referido regulamento, tendo em conta, nomeadamente, as correntes de trocas comerciais e o estado das negociações bilaterais ou multilaterais;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Espanha à Comissão das informações sobre a aplicação do contingente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É fixado no anexo o volume do contingente inicial que, em aplicação do artigo 77º do Acto de Adesão, o Reino de Espanha pode aplicar a importação dos produtos do sector da carne de suíno proveniente de países terceiros.

2. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, esse volume será reduzido de um sexto.

Artigo 2º

1. As autoridades espanholas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia. A exigência principal na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, a cobrir pela garantia, consiste na realização das importações.

Artigo 3º

O ritmo mínimo de aumento progressivo do contingente é de 10 % no inicio de cada ano.

O aumento será acrescido a cada contingente e o aumento seguinte será calculado com base no volume total obtido.

Artigo 4º

1. As autoridades espanholas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para a aplicação do artigo 2º

2. As autoridades espanholas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações, a respeito de cada um dos produtos em relação aos quais tenham sido emitidas no mês anterior, as autorizações de importação:

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência;

— as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

(1) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.
(2) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

N.º da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Contingente inicial para 1986 (em toneladas)
01.03 A II	Gado suíno, das espécies domésticas, com excepção dos reprodutores de raça pura	1 000
02.01 A III a)	Carnes da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	
02.01 B II c)	Miudezas da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	
02.05 A und B	Toucinho sem partes magras (não entremeado), e gorduras, de porco não obtidas por expressão, nem fundidas, nem obtidas por meio de solventes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	
02.06 B	Carnes e miudezas, comestíveis, da espécie suíça doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	
15.01 A	Banha e outras gorduras de porco, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes	
16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue	
16.02 A II	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas, que contenham figado, com excepção do de ganso ou de pato	
16.02 B III a)	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas, não especificados, que contenham carne ou miudezas da espécies suína doméstica	